



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018

nº 1566 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 18

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 27/2018 – GCSEOS

EMENTA: Pensão civil por Morte com paridade. Necessidade de retificação do Ato Concessório. Impossibilidade de registro. Sobrestamento. Necessidade de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Eliza Maria de Souza Máximo (cônjuge) beneficiária do Conselheiro Hélio Máximo Pereira, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório nº 334/DIPREV/2009, publicado no D.O.E nº 1381, de 03.12.2009 (fls. 66/67), com fundamento nos artigos. 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a" da LC n. 432/08 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88 (redação da EC n. 41/03).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 92/93-v) concluiu que o interessado faz jus à concessão da pensão em apreço, sugerindo que o ato fosse considerado legal, e registrado pela Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), na lavra do Procurador de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, emitiu o Parecer n. 7/2016/GPSUMM (fls. 99/100), por meio do qual opinou pelo registro do ato, em convergência com a Unidade de Controle Externo.

5. Considerando a inatividade do instituidor da pensão desde o ano de 2003, o relator emitiu o Despacho acostado à fl. 113, solicitando manifestação do Ministério Público de Contas acerca do enquadramento da pensão na regra de transição preconizada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, especialmente no que tange à paridade do reajuste do benefício.

6. O Ministério Público de Contas, dessa vez sob a lavra da Procuradora de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, exarou o Parecer n. 156/2017/GPEPSO (fls. 116/121-v), trazendo entendimento divergente do Relatório Técnico de fls. 92/93-v, no que diz respeito à fundamentação da concessão do benefício, nos seguintes termos:

Isto posto, o Ministério Público de Contas, divergindo do Corpo Técnico, opina no sentido que o IPERON adote as seguintes providências:

I – retifique a fundamentação legal do ato, para fazer contar os artigos 28, I; 30, I; 32, I, alínea "a" da LC nº 432/2008 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05;

II - remeta à Corte de Contas comprovação da publicação do ato na imprensa oficial;

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4441/2009/TCE-RO

INTERESSADO: Eliza Maria de Souza Máximo (cônjuge)

CPF: 042.612.911-34

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III – corrija a Planilha de Pensão, adequando o valor do benefício ao que dispõe o art. 3º da EC nº 47/05, comprovando a correção perante o Tribunal de Contas.

Após as providências pugnadas, seja o ato considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas, sendo despidendo o retorno dos autos a este órgão ministerial, nos termos do Provimento nº 001/2011 (art. 1º, alínea “e”).

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade da retificação da fundamentação legal do ato

5. In casu, verifica-se que o Ato Concessório nº 334/DIPREV/2009 teve substrato jurídico nos artigos. 28, I; 30, I; 32, I, alínea “a” da LC n. 432/08 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88 (redação da EC n. 41/03).

6. Consoante muito bem exposto pelo parecer ministerial, o benefício sub examine consiste em exceção à regra, uma vez que, na data da inativação, em fevereiro de 2003, o Instituidor possuía 65 anos de idade, reunia 41 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e contava com 19 anos, 09 meses e 24 dias no cargo e na carreira, cumprindo, desse modo, os requisitos insitos ao art. 3º da EC nº47/05.

7. A par disso, e dos entendimentos jurisprudenciais colacionados no profícuo Parecer, entende-se que é devida a extensão da paridade para a pensão concedida à Senhora Eliza Maria de Sousa Máximo.

Da necessidade da retificação da planilha de proventos

A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa nº 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

12. In casu, verificou-se que a concessão do benefício não observou a excepcionalidade da regra de paridade. Dessa feita, retificando-se o fundamento legal, deve ser elaborada nova planilha de proventos com a demonstração de valores que contemplem o reajuste conferido aos servidores da ativa (paridade).

10. Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação legal do ato, para fazer contar os artigos 28, I; 30, I; 32, I, alínea “a” da LC nº 432/2008 c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05;

II. Remeta à Corte de Contas comprovação da publicação do ato na imprensa oficial;

III. Corrija a Planilha de Pensão, adequando o valor do benefício ao que dispõe o art. 3º da EC nº 47/05, comprovando a correção perante o Tribunal de Contas;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Sobrestejam-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06869/2017 - TCE/RO

INTERESSADO: José Alves de Brito Neto – CPF nº 407.628.909-91  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 28/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Professor com redutor de Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Retificação do Ato. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, em favor do servidor José Alves de Brito Neto, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300003471, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 534/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221, de 29.11.2016 (fl. 02), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 123/128), apontou a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03. Porém, insuficientes para macularem a legalidade da aposentação, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, em divergência com a Unidade Instrutiva, opinou no sentido de que o Ato Concessório fosse retificado para o art. 3º da EC nº 47/05, pois garante a paridade na pensão.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Do fundamento do Ato Concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia concedeu ao interessado aposentadoria Voluntária Especial de Professor com base no art. 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01). A Unidade Técnica indicou regular a fundamentação, com a ressalva da ausência dos incisos do art. 6º da EC nº 41/03.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, porém, se manifestou pela retificação do Ato Concessório de forma a ser fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05, que garante a paridade na pensão, muito embora o art. 6º da EC nº 41/03 preveja também a paridade e integralidade na aposentadoria. Pontou ainda que o referido interessado foi contratado sob regime celetista e enquadrado em cargo efetivo. Contudo, não obstante entenda ser inconstitucional, esta Corte de Contas tem jurisprudência no sentido de que tal irregularidade não detém o condão de obstar as aposentadorias.

7. Assim, convirjo com o parecer do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, pois é a regra mais favorável ao interessado, uma vez que o STF já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado a melhor regra inativatória, quando contempla mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria na Ministra Ellen Gracie).

“APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório corrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. Publicação DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PBLIC 26-08-2013. REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO”.

## DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em convergência com o MPC, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria do servidor José Alves de Brito Neto no cargo de Professor, classe “C”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300003471, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04782/2017 - TCE/RO  
INTERESSADA: Maria do Socorro Anacleto Cavalcante–CPF nº 206.411.924.87  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor (proventos integrais)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 29/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Especial de Professor com redutor de Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Retificação do Ato. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Maria do Socorro Anacleto Cavalcante, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300009641, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 575/IPERON/GOV-RO, de 23.11.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 02), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 77/81), apontou a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03. Porém insuficientes para macular a legalidade da aposentação, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, em divergência com a Unidade Instrutiva, opinou no sentido de que o Ato Concessório fosse retificado para o art. 3º da EC nº 47/05, pois garante a paridade na pensão.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Do fundamento do Ato Concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia concedeu à interessada aposentadoria Voluntária Especial de Professor com base no art. 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01). A Unidade Técnica indicou regular a fundamentação, com a ressalva da ausência dos incisos do art. 6º da EC nº 41/03.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, porém, se manifestou pela retificação do Ato Concessório de forma a ser fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05, que garante a paridade na pensão, muito embora o art. 6º da EC nº 41/03 preveja também a paridade e integralidade na aposentadoria. Pontou ainda que o referido interessado foi contratado sob regime celetista e enquadrado em cargo efetivo. Contudo, não obstante entenda ser inconstitucional, esta Corte de Contas tem jurisprudência no sentido de que tal irregularidade não detém o condão de obstar as aposentadorias.

7. Assim, convirjo com o parecer do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, pois é a regra mais favorável ao interessado, uma vez que o STF já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado a melhor regra inativatória, quando contempla mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria na Ministra Ellen Gracie).

“APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório corrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. PublicaçãoDJe-166 DIVULG 23-08-2013PBLIC 26-08-2013. REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO”.

#### DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em convergência com o MPC, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Maria do Socorro Anacleto Cavalcante no cargo de Professor, classe “C”, com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300009641, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Administração Pública Municipal

### Município de Corumbiara

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03731/2017/TCE-RO

ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018 - Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO  
INTERESSADO: Gislane Clemente – Prefeita Municipal – CPF: 298.853.638-40  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0034/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de São Francisco do Guaporé-RO para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão a Senhora GISLAINE CLEMENTE – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06274/2017– TCE-RO  
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/CIMCERO, deflagrado pelo CIMCERO para formação de registro de preços objetivando à aquisição de mobiliários corporativos e escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta dos municípios consorciados ao consórcio  
RESPONSÁVEIS: Gislane Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40);  
Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 663.490.282-87);  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0018/2018-GCPCN

1. Versam os autos a respeito de análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, objetivando a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de mobiliário corporativo e escolar, com escopo de atender as necessidades de vários municípios, com valor estimado em R\$ 115.955.390,53.

2. O Corpo Instrutivo, em análise prévia de edital de licitação (ID nº 536976), constatou as seguintes irregularidades:

#### CONCLUSÃO

A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, na modalidade “PREGÃO”, sob o nº 016/CIMCERO/2017, na forma “ELETRÔNICA, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

#### DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade da Senhora GISLAINE CLEMENTE, CPF: 293.853.638-40, Presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, CPF 663.490.282-87 Diretor da Divisão de Licitação e do CIMCERO e Pregoeiro:

a) Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, c/c 15, IV e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto;

b) Ofensa ao disposto no art. 5º, II, do Decreto Federal n. 7892/2013 c/c IX da Resolução n. 015, de 20 de março de 2017, em razão da ausência de estimativa de demanda individualizada de mobiliários corporativos e escolares que cada Município pertence adquirir no decorrer da vigência da ata de registro de preço que vier a se formalizada, como fundamentação da quantidade total global de bens previstos no item 1.10 do Termo de Referência;

c) Ofensa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em razão da inobservância nos autos do procedimento licitatório quanto à emissão de parecer jurídico sobre legalidade da minuta do edital, possibilitando o comprometimento da lisura do presente certame;

d) Vulneração do art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, em razão de ausência objetiva no edital da licitação da previsão dos recursos orçamentários e financeiros que darão suporte ao pagamento atrelado às futuras contratações dela decorrente;

e) Vulneração da CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO QUINTO do Protocolo de Intenções do CIMCERO, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, em razão de ausência de previsão legal para realização de licitação para futura aquisição de bens mobiliários comparativos e escolares não essenciais às suas respectivas finalidades institucionais.

3. Ao final, propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR à GISLAINE CLEMENTE, presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes faça às vezes na forma da lei, que

SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade Pregão eletrônico, regida pelo PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 016/CIMCERO/2017, processada nos autos administrativos de nº 1-262/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Corporativos e Escolares, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item anterior para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

4. Submetidos os autos ao crivo da relatoria, foi proferida a DM 0322/2017-GPCPN, que, convergindo parcialmente com o entendimento do Corpo Instrutivo, determinou a suspensão imediata do certame na fase em que se encontrava, antes da oitiva do Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de graves vícios que poderiam resultar em prejuízos graves de difícil reparação, in verbis:

De início, registre-se que a presente decisão será objetiva, em razão da exiguidade do tempo disponível, tendo em conta que a licitação está em fase avançada.

Das irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico, entendo que somente a que faz referência ao não parcelamento do objeto poderia ensejar gravidade suficiente para a suspensão da licitação, dada a eventual frustração ao caráter competitivo do certame. Todavia, em exame detalhado do instrumento convocatório, a falha apontada pela Unidade Instrutiva, a princípio, não subsiste, pois, na verdade, conquanto constem dois lotes no termo de referência (lote 01 - mobiliário corporativo e lote 02 - mobiliário escolar), verifica-se que se trata de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item (58 itens), o que demonstra que houve razoável divisão do objeto visando estimular a competitividade. Há inúmeros itens do edital que evidenciam que as propostas serão formuladas por itens, cabendo destacar os seguintes: item 1.1, item 6.1, item 8.5, item 8.5.1, item 9.2.1 e outros.

A irregularidade consistente na ausência de prévia previsão orçamentária, data vênua, igualmente não subsiste, tendo em vista a remansosa jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser dispensável o cumprimento dessa obrigação nos certames para registro de preços.

No entanto, em exame perfunctório do edital e seus anexos, detectaram-se outras falhas que podem ensejar restrição ilegal à competitividade.

Nesse particular, na parte destinada à qualificação técnica, consta a obrigatoriedade de inscrição das sociedades empresariais interessada no CREA ou no CAU, como condição para a habilitação (item 12.5.1 do edital). Todavia, a princípio, tem-se por descabida essa exigência e potencialmente restritiva da competitividade, pois o objeto do futuro contrato não diz com serviço de engenharia ou com a realização de obra.

Outra provável grave impropriedade, diz respeito à exigência, no Termo de Referência (ID=534578), como condição para a aceitação dos bens licitados, dos seguintes certificados: Cerflor, FSC, GREENGUARD e ISSO 21015:2007. O escopo alegado para a formulação dessas exigências é a sustentabilidade ambiental. Ocorre que o CIMCERO não se desincumbiu de demonstrar perante este Tribunal de Contas quais os custos que resultam dessas imposições e também o potencial que têm para restringir e, quiçá, inviabilizar a competitividade deste certame.

Além desses pontos, a princípio, verifica-se uma estimativa superdimensionada dos quantitativos e dos custos desta licitação. Ainda que conste informação de que o Cimcero formulou consulta junto aos Municípios de sua demanda, o que, segundo o Corpo Técnico, não foi comprovado neste processo, afigura-se altamente improvável que esses quantitativos e valores correspondam, mesmo que por aproximação, à realidade. A estimativa de dispêndio alcançou a impressionante cifra de R\$ 115.955.390,53. Ademais disso, depreende-se do termo de referência uma estimativa de montante bem mais modesto, de R\$ 33.733.060,50, ainda assim, assaz elevado. Com efeito, a par dessa contradição – que merece ser infirmada – deve o CIMCERO justificar consistentemente essa elevadíssima estimativa.

As possíveis irregularidades descortinadas nessa decisão foram depreendidas facilmente da superficial leitura do edital e de seus anexos, mostrando-se, portanto, reveladoras da presença do fumus boni iuris. Acrescente-se que a licitação se encontra em curso, já tendo sido ultrapassada a fase prevista para a apresentação das propostas, o que está a revelar o fundado risco da consumação de um certame eivado de graves irregularidades (periculum in mora).

Portanto, em razão dos apontamentos acima registrados, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra.

Registre-se que o edital ainda será submetido à análise do Ministério Público de Contas, oportunidade em que ainda poderão surgir outras irregularidades merecedoras de justificativas ou correções. Diante disso, somente será assinado prazo para a apresentação de justificativas após a ouvida do MPC. Nada obsta, entretanto, que o CIMCERO proceda imediatamente às correções que entender necessárias.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico.

Publique-se.

É como decido.

5. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 0736/2017-GPYFM, da lavra da d. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, que corroborou o relatório técnico e apontou outras irregularidades no edital as quais, entendeu, serem merecedoras de correção. Transcrevem-se abaixo os apontamentos contidos na manifestação ministerial:

“[...]”

O item 11 “a” da conclusão do relatório técnico aborda três impropriedades: a) a frustração do caráter competitivo da licitação, uma vez que “não se procedeu ao parcelamento do objeto”; b) a ausência de justificativa que demonstre a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto; e c) a proibição da participação de empresas em forma de consórcio, impossibilitando o chamado parcelamento material do objeto.

Acerca da realização de licitações julgadas pelo tipo menor preço por lote, essa Corte se posicionou mediante a Súmula nº 008/2014, indicando ser admitido esse tipo de licitação para atender “àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou resultar em contratos de pequena expressão econômica”, impondo nove condições cumulativas a serem atendidas para validar a escolha desse tipo de licitação, as quais não fazem parte do rol das falhas apontadas pela unidade técnica.

Portanto, aos apontamentos da análise preliminar, faz-se necessário acrescentar o não cumprimento integral da Súmula nº 008/2014 dessa Corte.

(...)

A análise do edital e seus anexos revelou outras impropriedades graves e que frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, acerca das quais passo a discorrer.

No Pregão, a descrição do objeto deve se pautar pelo inciso II, do art. 3º, da Lei 10.520/02, o qual limita a discricionariedade da Administração, exigindo que a definição do objeto seja precisa, suficiente e clara, “vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”. (grifei)

O inciso I, do §1º, do art. 3º do mesmo diploma legal, veda aos agentes políticos: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, ou “de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A esse agrega-se uma possível exceção à regra, disposta no §6º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, segundo o qual “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável” (grifei)

Por fim, o pregão é a modalidade de licitação por meio da qual se contrata objeto comum, assim entendido como sendo “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado” (Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei 10.520/02). (grifei)

A definição legal do que vem a ser bem comum indica que os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos no edital, o que não significa transferir para a Administração a obrigação de dominar conceitos e técnicas de engenharia mecânica para construir a definição de seu objeto. Ela precisa, seguindo as especificações usuais do mercado, estabelecer o desempenho e a qualidade que almeja, assim, querendo uma cadeira revestida de tecido impermeável, ela deverá dizer, objetivamente, isso: “tecido impermeável”, podendo o fabricante fazer uso de qualquer técnica para torna-la impermeável, isso porque se a técnica não fazer com que o objeto seja impermeável pelo prazo da garantia, de 5 anos, o fabricante se obriga substituir o bem por outro igual ou semelhante.

A descrição da cor desejada requer a presença de uma justificativa técnica, não sendo ela relevante para o desempenho, qualidade e adequação ao ambiente, a cor não pode ser indicada.

Nesse mesmo sentido, sabendo a Administração que seus servidores pesam em média 80Kg, ela pedira que o objeto seja resistente a, pelo menos 80Kg, aplicados de forma estática, não precisa a Administração estabelecer a espessura dos tubos, a distância do furo dos parafusos, ou a posição que os tubos devem se encontrar, isso é técnica de engenharia e pode haver mais de uma solução técnica capaz de atingir o desempenho almejado

(capacidade de carga). Definir o objeto de forma objetiva e usual seria dizer: resistente a, pelo menos, 80kg de carga estática.

Encontrei esses excessos desnecessários e, na maior parte desnecessários e irrelevantes, além de outras ocorrências, em todos os 58 itens que compõem os 2 lotes do edital<sup>3</sup>, vejamos o exemplo:

ITEM 22 - SOFÁ 3 LUGARES SEM BRAÇOS: Assento e encosto - Espuma flexível de poliuretano de alta resiliência, alta resistência a propagação de rasgo, alta tensão de alongamento e ruptura, baixa fadiga dinâmica e baixa deformação permanente com densidade de 45 a 55 kg/m<sup>3</sup> e moldada anatomicamente. Alma interna totalmente em aço conformada anatomicamente. Totalmente tapeçada com detalhes em costura. Possui espessura média de 50 mm no encosto e 60 mm de espessura média nas bordas laterais do assento. Possui dimensões aproximadas de altura total de 750 mm, profundidade total de 760 mm e largura total (medida pela lateral) de 1725 mm. Estrutura - Laterais fabricadas em tubo oblongo de

ação industrial 28 x 59 mm conformadas em raio variável, fixadas através de parafusos na própria alma interna do assento. Acabamento em pintura eletrostática totalmente automatizada em tinta epoxi pó, com pré tratamento antiferruginoso isento de metais pesados, compostos orgânicos voláteis ou hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e solventes, revestindo totalmente a superfície metálica com uma película de aproximadamente 60 microns com propriedades de resistência a agentes químicos. Revestimento: Couro sintético. (destaque nosso)

Destaquei em itálico as expressões: alta resiliência, alta resistência, alta tensão, baixa fadiga, baixa deformação, são exemplos de termos imprecisos, que gerarão dúvidas no momento do recebimento do objeto. Por exemplo, qual é, e qual não é de baixa fadiga?

Sublinhado estão os verbetes: "Totalmente tapeçada com detalhes em costura", "Possui espessura média [...]"; "Possui dimensões aproximadas [...]"; redigidas como se um vendedor estivesse descrevendo seu objeto ao comprador interessado, como se estivesse olhando para o produto, não é uma descrição em tese, é como se o produto já existisse.

O texto se confunde com o texto de um folder, no qual o fornecedor está detalhando e enaltecendo as características do seu produto. Jamais a Administração conseguiria alcançar tamanho detalhamento técnico sem que ele fosse cópia ipsis literis, de material técnico produzido por indústria da área.

Negritei os verbetes: "tubo oblongo de aço industrial 28 x 59 mm conformadas em raio variável", "fixadas através de parafusos na própria alma interna do assento". "Acabamento em pintura eletrostática totalmente automatizada", "película de aproximadamente 60 microns", demonstrando que a descrição do objeto é excessivamente detalhada, dirigindo a pleito para aquisição de um determinado tipo de objeto, que possui as detalhadas especificações técnicas, definidas sem as necessárias justificativas técnicas.

Vejo que dois fundamentos viciam o pleito e direcionam o objeto da licitação frustrando o seu caráter competitivo, o primeiro a descrição extremamente minuciosa do objeto, o segundo, a exigência, com peso de desclassificação das propostas de preço, de testes de qualidade dos produtos.

Considerando que o objeto possui garantia de 5 anos contra defeito de fabricação, e que a Administração, até o momento, não tem motivo para desconfiar da qualidade dos produtos que virão a ser entregues, resta evidente que a exigência de testes de qualidade dos produtos, trata-se de exigência excessiva, desnecessária e irrelevante, e resulta na frustração do caráter competitivo da licitação.

Foram exigidos 8 documentos<sup>4</sup> que se constituem em relatórios de ensaio a serem realizados por laboratórios, alguns acreditados pelo INMETRO, outros não, sem justificativa técnica para essa distinção. Foi exigida a comprovação de que, durante o processo de industrialização, o produto observou as normas brasileiras – NBR específicas para determinados processos produtivos, exigências de uso de madeira reflorestada com controle de cadeia e outras ambientais, nesse sentido, todas, exceto a exigência de garantia contra defeito de fabricação, friso eu, não são exigidas pela Lei Geral de Licitações ou pela Lei do Pregão.

Há previsão na LGL, durante a fase de execução do contrato, de o contratado reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas o objeto do contrato que se verificarem vícios, e, também, que realize, às suas expensas, testes e/ou ensaios, quando exigidos por normas técnicas oficiais, para medir a boa execução do objeto (art. 69 caput e art. 75 caput).

Quando o objeto se tratar de obras ou serviços de engenharia, rotineira será a realização de testes ou ensaios, pois, em muitos casos, não se pode medir a efetiva e adequada execução do objeto apenas pela observação física do fiscal do contrato, a certificação dependerá da análise dos resultados dos exames realizados.

Ressalto que a existência de norma técnica brasileira – NBR – regulamentando a forma de execução de determinado processo produtivo, não obriga a Administração Pública exigir, em seus pleitos licitatórios, sua comprovação por meio de testes.

Essa exigência, quando devida, será proporcional ao nível de dúvida quanto à qualidade e desempenho do objeto, e deve ser efetivada na fase de execução do contrato, custeado pelos fornecedores da Administração que se obrigam a comprovar, mediante testes oficiais, qualidade dos produtos.

A lei admite a realização de testes ou ensaios na fase de execução do contrato, diferente do presente edital, no qual eles foram exigidos na fase de julgamento das propostas de preço.

Creio que a exigência de ensaios ou testes na aquisição de bem permanente, que possui garantia de 5 anos contra defeito de fabricação, é desproporcional, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo os quais, não havendo justo motivo, não havendo desconfiança quanto a qualidade dos produtos, não se deve impor esse encargo ao contratado, pois além do aumento do seu custo operacional e do preço final do produto, alargará o prazo de entrega dos bens para realização dos solicitados testes".

6. Ao final, exarou a seguinte manifestação:

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina que:

1. Seja mantida a cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 322/2017/GCPCN, que determinou a paralisação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 016/CIMCERO/2017, em face da ocorrência de ilegalidades que a viciam ab initio.
2. Que sejam ouvidos os agentes públicos responsabilizados pela unidade técnica acerca daqueles e dos presentes apontamentos de ilegalidade;
3. Que seja expedida recomendação ao gestor do CIMCERO para que, nos procedimentos licitatórios futuros seja observada a Súmula nº 008/2014/TCE-RO sob pena de agravamento da conduta ilícita, a ela relacionada, que vier a ser identificada.

É o parecer.

7. Retonando os autos à este relator, foi proferida a DM-GCPCN 0336/2017, que acolheu in totum o parecer ministerial e oportunizou aos responsáveis o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que apresentassem justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico, na manifestação ministerial e na Decisão nº 0322/17, mantendo suspenso o certame.

8. Devidamente notificados (ID nº 550867), Senhor Fábio Júnior de Souza encaminhou o Aviso de Cancelamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/CIMCERO/2017, subscrito pelo próprio pregoeiro oficial (ID nº 559388), informando que a Administração decidiu cancelar o procedimento licitatório.

9. É o relatório.

10. Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

11. Pois bem. Verificou-se que o exame do mérito do presente processo, no caso, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente

da revogação do procedimento pelo jurisdicionado, razão pela qual impõe-se o seu arquivamento.

12. Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

13. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pelo Consórcio, decido:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC nº 154/1996, sendo que restou prejudicada a apreciação da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 16/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado, objetivando a formação de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário corporativo e escolar, com vistas a atender as necessidades de vários municípios, em virtude da perda superveniente do objeto, face à revogação do procedimento promovida pela própria unidade;

II - Determinar à Presidente do CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidências nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, aos destinatários da ordem do item anterior e ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03729/2017/TCE-RO  
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018 - Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO  
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Juinor – Prefeito Municipal – CPF nº 042.321.878-63  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0033/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE INVIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUINOR – Prefeito Municipal de Corumbiara-RO, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01872/17  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste  
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72  
Controladora do Município  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 0015/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Prolação das DM-GCBAA-TC 00132 e 282/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas, concessão de novo Prazo.

4. Determinações.



Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste (ID452775), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas impropriedades sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 00132/17 (ID 454282), determinando a Audiência do Sr. Eliomar Patrício, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, Controladora.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 00132/17, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa, que submetidas à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

## CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87 – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF nº. 639.084.682-72 – Controladora do Município.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Registro de competências, Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e item 2 subitens 2.1.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados, etc. (Item 3.2 desta Análise de Defesa, e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação e versão consolidada de seus atos normativos. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização);

4.5. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, II, III e IV, "b" e "f" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.9 desta Análise de Defesa e item

6, subitens 6.2, 6.3, 6.4.2 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

• quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados. • dados dos servidores inativos, dos terceirizados e dos estagiários;

• quanto as diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado da diária e meio de transporte.

4.6. Infringência ao art 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização)

4.7. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.12 desta Análise de Defesa, Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

• Lei de Diretrizes Orçamentárias;

• Lei Orçamentária Anual;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas. 4.8. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.9. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II, IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar inteiro teor de convênios e contratos. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO; 4.10. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art 18, V, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 3.21 desta Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.22 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.27 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

Nova Irregularidade:

4.18. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10, caput, pela não apresentação dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber (Item 3.4 desta Análise de Defesa e item 4.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 66,76%, anteriormente calculado em 54,36%. No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias, cuja omissão esta sujeita às sanções previstas na IN nº. 52/2017/TCE-RO, quais sejam: arts. 10, 11, III, 13, II, III e IV, "b" e "f", 15, III, V, VI, IX e X, 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

• Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira da unidade controlada, bem como da previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber; • Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança.

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados.

• Dados dos servidores terceirizados, inativos e estagiários;

• Quanto às diárias e viagens: cargo ou função exercida pelo beneficiado e meio de transporte;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

• Inteiro teor dos contratos e convênios. Foi verificado, ainda, que a Prefeitura de Machadinho do Oeste prossegue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013. Frisa-se que, Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13 determinou a adoção de medidas com vistas ao saneamento das seguintes irregularidades:

• Não disponibilizar informações completas sobre os recursos humanos e das diárias. (Item I, "b" do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);

• Não divulgar a LDO e LOA, Prestações de Contas e o respectivo parecer prévio. (Item I, "c" do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);

• Não disponibilizar as informações em tempo real. (Item I, "d" do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013); Assim, com fulcro no § 4º do art. 24 da IN nº 52/2017, sugerimos ao insigne Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste adeque o seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

5. Ato contínuo, proferi a DM-GCBAA-TC 00282/17(ID 517673, fls.110/115), concedendo aos jurisdicionados um novo prazo para adequação das impropriedades detectadas no Relatório Técnico.

6. Cientificados sobre o teor da referida Decisão, os jurisdicionados deixaram transcorrido in albis o prazo de defesa, vencido o prazo concedido, os autos foram submetidos à análise do Corpo Técnico desta Corte, que concluiu nos termos, in verbis:

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Eliomar Patrício – CPF nº 456.951.802-87 – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste e Alda Maria de Azevedo Januário Miranda – CPF nº. 639.084.682-72 – Controladora do Município.

4.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Registro de competências, Estrutura organizacional; Identificação dos dirigentes das unidades; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e item 2, subitens 2.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e alcançados, etc. (Item 3.2 desta Análise de Defesa, e Item 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação e versão consolidada de seus atos normativos. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança. (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.5. Descumprimento ao art. 52, II, "a", da LC nº 101/2000 c/c art. 10, caput da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO pela não apresentação dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber. (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.6. Descumprimento ao art. art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, II, III e IV, "b" e "f" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar informações sobre: (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.2, 6.3, 6.4.2 e 6.4.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

- quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados;

- dados dos servidores inativos;

- quanto a diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado da diária e meio de transporte.

4.7. Infringência ao art 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4.8. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.3 a 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- Lei Orçamentária Anual;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas.

4.9. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15. IX e X da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso e lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II, IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar inteiro teor de convênios e contratos. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

4.11. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art 18, V, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da

autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 13.1 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.17 desta Análise de Defesa e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas. (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet, bem como por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência do Município de Machadinho do Oeste/RO foi pouco modificado, não tendo sido realizados ajustes que pudessem sanar as irregularidades apontadas, mesmo após duas oportunidade de defesa. O índice de transparência ficou em 67,22%, anteriormente calculado em 54,36%. Ademais, várias informações obrigatórias não foram disponibilizadas, quais sejam: (arts. 10; 11, III; 13, II, III e IV, "b" e "f"; 15, III, IV, V, VI, IX e 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber;

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados;

- Dados dos servidores inativos;

- Quanto a diárias: cargo ou função exercida pelo beneficiado da diária e meio de transporte;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária Anual;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pela Corte de Contas.
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados;
- Inteiro teor de convênios e contratos.

Foi verificado, ainda, que a Prefeitura de Machadinho do Oeste segue no descumprimento de quesitos que foram apontados na auditoria dos Portais de Transparência realizada no exercício de 2013.

Frisa-se que, Acórdão APL-TC 00212/16 referente ao processo 02823/13 determinou a adoção de medidas com fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, contemplando as seguintes informações (retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008):

- Disponibilização da relação dos inscritos em dívida ativa, em conformidade com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 01/2000, arts. 7º, VI, e 8º, “caput” e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade). (Item I, “a” do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);
- Disponibilização das informações sobre recursos humanos, in casu, das diárias concedidas pelo Município, em cumprimento aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, “caput” (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal. (Item I, “b” do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);
- Divulgação da LDO e LOA, referentes aos exercícios de 2013 e 2015, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, atinente ao exercício de 2013, e Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013 e 2016, em atendimento aos arts. 48 e 49, “caput”, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade). (Item I, “c” do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013);
- Disponibilização em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2º, “caput” e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência). (Item I, “d” do Acórdão APL-TC 00212/16 - Proc. 2823/2013); Portanto, resta claro que desde 2013 a Prefeitura está inadimplente com a legislação de transparência, mesmo após diversas oportunidades de defesa e prazos para correção das irregularidades.

Assim, com fulcro no § 2º, I, e 4º do art. 24 da IN nº 52/2017/TCE-RO, sugerimos ao nobre Relator que sejam registrados os achados desta fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000, assim como a aplicação de multa aos responsáveis, conforme dispõe o art. 28 da IN nº. 52/2017- TCE-RO.

É o relatório.

7. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de

Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

8. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

9. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

10. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

11. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

12. Observa-se que após diligência desta Corte de Contas, foram adotadas medidas corretivas no Portal da Transparência do Município de Machadinho do Oeste, elevando o índice de aprovação do Portal de 54,36% (cinquenta e quatro vírgula trinta e seis por cento) para 67,22% (sessenta e sete vírgula vinte e dois por cento), ainda aquém do índice estipulado (75% setenta e cinco por cento) pela norma de regência, permanecendo as infringências em relação as informações obrigatórias constantes nos artigos. 10, 11, III, 13, II, III e IV, “b” e “f”, 15, III, IV, V e VI, d, IX e X e 16, II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO. Salienta-se que o art. 24 §, 4º da mencionada resolução prevê que independente do índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência a falta de alguma das informações obrigatórias dos artigos. 10, 11, 12, 13, 15, incisos. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16, ensejará o registro do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gerando a interdição dos recursos voluntários e, consequentemente, o não recebimento do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto no art.1º da Resolução n. 233/2017/TCE/RO.

13. Assim, considerando que este é o primeiro ano de vigência da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO e da Resolução n. 233/2017/TCE/RO, e que a inscrição do ente federado no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá ocasionar grande prejuízo à população do Município, divergindo da manifestação do Corpo Técnico (fls. 127/168) que concluiu pela inscrição do Município de Machadinho do Oeste no portal do SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aplicação de Multa aos responsáveis, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, ao Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sra. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, Controladora ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.19 da conclusão e Proposta de Encaminhamento do Relatório da Unidade Técnica, às fls. 127/168, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação,

encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02822/2013 – TCE/RO  
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009)  
Quitação – Baixa de Responsabilidade  
RESPONSÁVEL: Lourival José Pereira – Ex – Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste  
CPF nº 187.694.621-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0032/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). ACÓRDÃO Nº 95/17 – 2ª CÂMARA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Lourival José Pereira, na qualidade de Ex – Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº 95/17 – 2ª Câmara, correspondente a R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), cujo o montante atualizado corresponde à R\$ 1.636,20 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), a qual foi recolhida à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lourival José Pereira (CPF nº 187.694.621-00);

III. Dar conhecimento desta Decisão a SGCE para cumprimento do item V do Acórdão nº 95/17 – 2ª Câmara;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos uma vez que não há quaisquer outras medidas de fazer;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO

## Município de Pimenta Bueno

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2398/2017– TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
ASSUNTO:  
Representação – Tomada de Preços n. 002/2017 – Recuperação de estradas vicinais  
REPRESENTANTE Construtora 13 LTDA-ME – CNPJ 14.483.359/0001-71  
RESPONSÁVEIS Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal de Pimenta Bueno – CPF n. 845.230.002-63;  
Heitor Cazeiro Anderson – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF n. 978.149.891-91;  
Beatriz Marinho de Lima Moraes – Engenheira – CPF n. 034.063.494-47;  
Adilson Moreira da Silva – Presidente da Comissão de Licitação – CPF n. 675.456.532-20.  
ADVOGADO Marcelo Machado dos Santos – OAB/RO 5.115  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0017/2018-GPCPN

1. Versam os autos a respeito de Representação interposta pela Construtora 13 LTDA - ME, que aponta a existência de possíveis irregularidades contidas no Edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, deflagrado sob nº 002/17, pelo Município de Pimenta Bueno, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de drenagem para executar a recuperação de estradas vicinais, com valor estimado em R\$ 839.066,17 (oitocentos e trinta e nove mil, sessenta e seis reais e dezessete centavo).
2. Ao aportarem os autos neste Gabinete, indeferiu-se o pedido de suspensão da licitação (DM-GPCPN-TC 00167/17, registrada no sistema PCe com o ID nº 462465). Todavia, assinou-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação para que os responsáveis apresentassem justificativas e/ou documentos acerca da irregularidade suscitada, acompanhadas de cópia integral do procedimento licitatório (Ofícios acostados ao ID nº 462466).
3. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram justificativas e acostaram vários documentos aos autos. Depois de analisar a documentação encaminhada pelos jurisdicionados, esta relatoria proferiu a DM-GPCPN-TC 00170/17 (ID 465706), que ratificou o indeferimento da tutela requerida, e determinou que os autos fossem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução ou avaliação do cabimento do procedimento abreviado de controle (Ofícios acostados ao ID 466478).
4. Em atendimento à supracitada decum, o Corpo Instrutivo promoveu a instrução técnica dos fatos (ID 480667), e, após examinar o conteúdo das respostas, concluiu o que segue:

Da análise do Edital de Tomada de Preço nº 02/CPL/2017, em relação às questões específicas da área técnica de engenharia, conforme disposto na Decisão Monocrática DM-GPCPN-TC 00170/17, verificamos que a denúncia é procedente, tendo as seguintes Impropriedades.

De responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal de Pimenta Bueno e Adilson Moreira da Silva – Presidente de Licitação:

- a) Descumprimento ao disposto no inciso I, § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por fazer constar no Edital exigências que restringe a

competitividade do certame, conforme relatado no item 5.1 e seus subitens;

b) Descumprimento ao disposto no § 2º do Art. 30 da Lei m. 8.666/93, por fazer constar em edital exigência que restringe a competitividade do certame, conforme relatado no item 5.2 e seus subitens.

De responsabilidade da Senhora Beatriz M. de Lima Moraes – Engenheira responsável pela elaboração do Orçamento:

a) Descumprimento ao disposto no art. 7º, §2, II combinado com o art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93 por não apresentar orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários atualizados na data da licitação, conforme relatado nos itens 6 e 6.1;

b) Descumprimento ao disposto no Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307 CONFEA, por não apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica ART de elaboração de Planilha Orçamentária de fl. 138, conforme relatado no item 6.2.

De responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal de Pimenta Bueno e Senhor Heitor Cazeiro Andersom – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

a) Descumprimento ao disposto nas as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da Lei nº 6.938/1981, por não observar a necessidade do licenciamento ambiental, conforme relatado no item 7 e seu subitem.

5. Ao final, a Unidade Instrutiva (ID 480667) exarou a seguinte recomendação de providências aos responsáveis:

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Promover audiência da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal de Pimenta Bueno pelos descumprimentos apontados nos itens 9 e 11 da Conclusão;

II – Promover audiência do Senhor Heitor Cazeiro Andersom – Secretário Municipal de Obras e Serviços Público pelo descumprimento apontado no item 11 da CONCLUSÃO;

III – Promover audiência da Senhora Beatriz M. de Lima Moraes – Engenheira pelo descumprimento apontado no item 10 da CONCLUSÃO;

IV - Promover audiência do Senhor Adilson Moreira da Silva – Presidente da Comissão de Licitação pelo descumprimento apontado no item 9 da CONCLUSÃO;

V – Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Devidamente instados, os responsáveis apresentaram as suas defesas, em especial avisaram que o procedimento foi considerado nulo e o certame foi revogado pela administração, sendo ainda informado que o novo Edital de Tomada de Preços com data de abertura para 11/10/2017, observou o disposto na instrução desta Corte.

7. O Corpo Técnico, em nova instrução do feito (ID nº 550362), após examinar o conteúdo das respostas, opinou pela exclusão das irregularidades e arquivamento da representação, pois a licitação foi revogada, e ainda ressaltou que a empresa denunciante participou do novo evento licitatório com o mesmo objeto. Ao final, concluiu o que segue:

Da análise dos documentos pertinentes ao Processo nº 02398/2017-TCE-RO, referente à REPRESENTAÇÃO, considerando que a licitação Tomada de Preços nº 002/2017, com data de abertura em 26-07-2017 foi REVOGADA pela administração, submeto a apreciação do Conselheiro Relator, o arquivamento da REPRESENTAÇÃO.

8. É o relatório.

9. Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados.

10. Pois bem. A presente Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, verificou-se que o exame do seu mérito, no caso, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do procedimento pela administração, razão pela qual impõe-se o seu arquivamento, tal como sugerido pelo Corpo Técnico.

11. Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

12. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte e considerá-la procedente;

II – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC nº 154/1996, sendo que restou prejudicada a apreciação da legalidade do edital da Tomada de Preço nº 002/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de drenagem para executar a recuperação de estradas vicinais, em virtude da perda superveniente do objeto, face à revogação do procedimento promovida pela própria unidade;

III - Determinar à Prefeita e ao Pregoeiro do Município de Pimenta Bueno que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos destinatários da ordem do item anterior, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No: 2179/2015 - TCE/RO.  
 INTERESSADO: Antônio Nilson da Silva – CPF n. 161.943.222-68.  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 30 /2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em Lei. Proventos Proporcionais. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03. Base de cálculo última remuneração. Retificação da fundamentação legal do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Antônio Nilson da Silva, inativado no cargo de Artífice Especializado, Matrícula n. 254376, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A aposentação foi concedida ao interessado por meio da Portaria n. 89/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2015 (fl. 185), publicada no Diário Oficial do Município n. 4.924, de 9.3.2015 (fl. 211), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, § 1º, 2º e 7º da Lei Complementar Municipal n. 404/2010. Nos termos do art. 15, da Lei 10.887/2004.

3. Foram carreados aos autos atestados médicos (fls.40/60), ficha de comparecimento à junta médica (fl. 11) e perícia realizada pela junta médica do IPAM (fl. 8), que concluíram pela aposentadoria por invalidez permanente, com fundamento no artigo 40, § 1º, 2º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 404/2010.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 212/217), constatou que o servidor faz jus a aposentadoria, contudo, verificou impropriedades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte proposta de encaminhamento:

I – retifique a fundamentação legal da Portaria nº 89/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM que concedeu aposentadoria ao Senhor Antonio Nilson da Silva, Cadastro 254376, no Cargo de Artífice Especializado, para fazer constar o art. 40, § 1º, I, da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 6º-A da EC nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12;

II – retifique a planilha de proventos para que a proporcionalidade ao tempo de contribuição seja com base na última remuneração do cargo efetivo, restabelecendo a paridade e a extensão de vantagens concedidas aos ativos;

III – encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como a planilha de proventos retificada para análise da legalidade do ato, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

6. O Ato Administrativo que concedeu ao interessado a Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais foi ancorado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 40, § 1º, 2º e 7º da Lei Complementar Municipal n. 404/2010 e artigo 15 da Lei Federal 10.887/04.

7. Ao compulsar os autos, observa-se que o servidor ingressou no serviço público em 23.1.1984 (fl. 67), antes da EC n. 41/03 e sendo alcançado pela EC n. 70/12, faz jus a aplicação da regra estabelecida pelo 6º-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, motivo para que a base de cálculo seja a última remuneração.

8. O Corpo Técnico deste Tribunal apontou a inadequação do §2º do art. 40 da Lei Complementar n. 404/2010 na fundamentação do Ato, por se tratar de base de cálculo média aritmética simples. Razão assiste ao Corpo Instrutivo. Como o ingresso no interessado no serviço público se deu antes da EC nº 41/03, a base de cálculo será a última remuneração nos termos do artigo 6-A da EC n. 41/2003.

9. Assim, faz-se necessária a retificação do ato concessório nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c com o art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/12.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos

10. A planilha de proventos, exigível em razão do disposto no artigo 26, inciso VI, da Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. In casu, verificou-se que os proventos foram calculados de acordo de acordo com média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas (fls. 176), proporcionalmente ao período laborado, com fundamento na Lei n. 10.887/04.

12. Ocorre que o interessado é cliente do artigo 6º-A da EC n. 41/03, cuja base de cálculo será a última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, merecendo, pois, a devida retificação da planilha dos proventos.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Antônio Nilson da Silva, CPF n. 161.943.222-68 inativado no cargo de Artífice Especializado, Matrícula n. 254376, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, para constar o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c com o art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/12 e art. 40, § 1º e 7º da Lei Complementar Municipal n. 404/2010;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Encaminhe nova planilha de proventos (conforme formulário-anexo TC-32 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004);

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02341/2016 - TCE/RO.  
INTERESSADO: Edmilson dos Santos Burlamaque CPF n. 071.942.852-15.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 31/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Doença não elencada em Lei. Proventos Proporcionais. Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03. Base de cálculo última remuneração. Retificação da fundamentação legal do Ato Concessório. Necessidade de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais, ao servidor Edmilson dos Santos Burlamaque, inativado no cargo de Professor, Nível II, Matrícula n. 524935, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho.

2. A aposentação foi concedida ao interessado por meio da Portaria n. 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.4.2016 (fl. 153), publicada no Diário Oficial do Município n. 5.183, de 7.4.2016 (fl. 169), com fundamento no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 70/12.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) em seu relatório (fls. 180/186) constatou impropriedade na Portaria nº 79/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 153), no sentido de que foi citado apenas o artigo 6º-A da EC 70/12, quando deveria ser o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

4. O Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 189/192 corroborou in totum com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O Ato Administrativo que concedeu ao interessado a Aposentadoria por Invalidez Permanente com Proventos Proporcionais foi ancorado no art. 6º-A da EC n. 70/2012.

6. O Corpo Instrutivo, em sua análise exordial (fls. 180/186), sugeriu a retificação do Ato para constar como fundamentação o artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

7. Assiste razão à Unidade Técnica quanto à inserção do artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, que é o fundamento aplicável às aposentadorias por invalidez permanente. Diferentemente, dirijio no que pertine ao §2º da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, uma vez que os fatos dos autos não se amoldam a regra da média aritmética simples, tendo em vista que o ingresso do interessado no serviço público se deu em 1.4.1986 (fl. 34), antes da vigência da EC n. 41/03, por isso os proventos teriam por base a última remuneração nos termos do artigo 6-A da EC n. 41/2003.

8. Assim, faz-se necessária a retificação do ato concessório nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC nº 41/2003 e art. 40, §§1º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010.

#### DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e com base nas razões expostas na fundamentação, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor Edmilson dos Santos Burlamaque, CPF n. 071.942.852-15, Professor, Nível II, Matrícula n. 524935, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, para constar o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c com o art. 6-A da EC n. 41/2003, alterado pela EC n. 70/12, e art. 40, §§1º e 7º, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação em imprensa oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Seringueiras

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03552/2017/TCE-RO



ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018 - Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara/RO  
 INTERESSADO: Laércio Marchini – Prefeito Municipal – CPF nº 094.472.168-03  
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0036/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Corumbiara para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor LAERCIO MARCHINI – Prefeito Municipal de Corumbiara-RO, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04289/17  
 01365/02 (processo originário)  
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho  
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0063/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. BAIXA DA MULTA EM RAZÃO DE FALECIMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, que está em andamento, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário, momentaneamente pelo cumprimento da baixa de responsabilidade oriunda de multa aplicada, diante do falecimento do responsável.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho – exercício de 2001, que, por meio do Acórdão 173/2007 – 1ª Câmara, parcialmente modificado pelos Acórdãos 156/2009-Pleno, 157/2009-Pleno e 112/2011-Pleno, cominou-se débito solidário a Edson Gazoni e Maria Antonieta dos Santos Costa e multa somente a Edson Gazoni.

Por meio da DM-GP-TC 0397/2017-GP, determinou-se a baixa de responsabilidade em relação à multa aplicada ao Senhor Edson Gazoni - CDA n. 20120200015375, em virtude de seu falecimento.

Nesta oportunidade, os autos retornam conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0028/2018-DEAD, que comunica o cumprimento da decisão quanto à baixa de responsabilidade da multa aplicada ao Senhor Edson Gazoni, bem como requer deliberação a respeito do envio dos autos ao arquivo temporário diante da execução fiscal para cobrança do débito solidário estar em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00177/18  
 INTERESSADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO  
 ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2016/2017

DM-GP-TC 0064/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, cadastro 990152, Assessor Jurídico, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, por meio do qual objetiva a conversão em pecúnia de 7 dias (remanescentes) de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no Recesso 2016/2017, tendo em vista que sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o respectivo gozo.

Instruiu o seu pedido com os documentos de fls. 3/10.

Por meio do despacho proferido à fl.2 o Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira manifestou-se consoante ao pedido.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0019/2018-SEGESP, fls. 15/16, informou que o servidor faz jus a 7 (sete) dias, remanescentes, de folgas compensatórias por ter laborado no período de 20.12.2016 a 6.1.2017 e, caso deferido o pleito fará jus ao valor de R\$ 2.216,71 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), conforme o demonstrativo de cálculo de fl. 14.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o Recesso 2016/2017, no período de 20.12.2016 a 6.1.2017, nos termos da Portaria n. 1093, de 21 de novembro de 2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1278 e teve seu pedido de fruição de folgas (remanescentes) indeferido por sua chefia.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, convertendo em pecúnia os 7 (sete) dias, remanescentes, de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2016/2017, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 14 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 80, 31 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0078/2017-CGPC de 9.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, da função de Presidente da Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, instituída mediante Portaria n. 1.602 de 11.12.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 816 ano IV de 16.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

### PORTARIA

Portaria n. 96, 01 de fevereiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 039/2017-CGPC de 31.10.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, MARC UILLIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, Assessora III, cadastro 990676, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Gestão de Pessoas por Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n. 937, de 7.11.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1511 ano VII de 10.11.2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.11.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 81, 01 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0005/2018-SGCE\_CACOAL de 22.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 22 a 24.1.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

**PORTARIA**

Portaria n. 84, 01 de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 2/2018/SEPLAN de 29.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, nos períodos de 21 a 24.11.2017 e de 8 a 27.1.2018, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de participação do titular no XXIX Congresso do Tribunais de Contas do Brasil e gozo de férias regulamentares, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO